



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *para a Assembleia*
Comissão de Finanças

7 / 5 / 84

Para parecer até 7 / 6 / 84

O Presidente,

[Handwritten signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^a. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia
 Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

577

NOSSA REFERÊNCIA
 PR.20-PP

27. 102. 1284

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PRODUÇÃO, CERTIFI-
 CAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BATATA-SEMENTE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Ex-
 celência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a pro-
 posta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto de-
 signado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Handwritten signature]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Entrada: 0476 Proc. N.º 302
 Data: 1984 / 05 / 04

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Dec. Leg. Regional
 Ass.: Produção, certificação e co-
 mercialização de batata-semente
 Entrada n.º 11/84 de 04/05/84
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
 LEGISLAÇÃO *[Handwritten initials]*

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

PRODUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

DE

BATATA-SEMENTE

Submetida à
Assembleia Regional
Mh 26/4/84

A Região Autónoma dos Açores goza de indemnidade relativamente a certas pragas e doenças graves da cultura da batata, designadamente Leptinotarsea decemlineata Say, Globodera rostochiensis (Woll), Globodera pallida (Stone) e Synchytrium endobioticum (Schilb) Perc.

Tal facto, aliado à boa adaptação ecológica da cultura, permite produções unitárias elevadas, com a correspondente rendibilidade.

Verifica-se, ainda, que as zonas situadas a cotas superiores a 300 metros são desfavoráveis à proliferação de afídeos e, consequentemente, propícias à produção de batata-semente.

Nestas zonas, a introdução desta cultura exercerá efeitos benéficos, não só na renovação das pastagens permanentes, como conduzirá a uma maior diversificação cultural.

A experimentação levada a efeito nos últimos anos veio demonstrar a boa qualidade do material obtido, quer como material de propagação, quer pelo reduzido nível de doenças que apresenta.

Encontram-se, neste momento, criados, na Região, as estruturas e os meios técnicos e humanos necessários ao apoio à produção de batata-semente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Nestas circunstâncias, o fomento desta cultura, a organização da sua produção e as exigências de garantia da sua qualidade, atendendo ao interesse que vem sendo manifestado pela sua comercialização para o exterior, obrigam à adopção de enquadramento legal que reconheça a Região como produtora de batata-semente.

O presente diploma define as normas relativas à produção de batata-semente na Região Autónoma dos Açores, assegurando a defesa da respectiva qualidade, criando as regras da sua certificação, com vista à garantia de genuinidade, pureza e vigor, e estabelece condições para a sua comercialização, de modo a fomentar a cultura e a apoiar o acesso do produto ao mercado.

Além disso, é estabelecido um regime tecnico-económico compatível com as exigências gerais reguladoras da actividade, por forma a que a certificação da batata-semente produzida na Região seja aceite e reconhecida nos mercados interno e externo.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i) do art. 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PRODUÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BATATA-SEMENTE

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO

Art. 1º.

(Definição do produto)

1. Considera-se batata-semente:

a) Os tubérculos destinados a ser utilizados para fins de reprodução, produzidos e certificados de acordo com o disposto no presente diploma e respectiva regulamentação;

b) A batata-semente importada acompanhada de certificação de genuinidade, pureza e vigor, emitido pelos serviços de controlo e certificação dos países de origem a que seja reconhecido o esquema da produção, controlo e certificação do produto.

2. Só pode ser concedido certificado de garantia à batata proveniente de campos de produtores inscritos nos termos do artigo 8º do presente diploma.

Art. 2º.

(Categorias e classes de batata-semente)

1. Consideram-se categorias de batata-semente:

a) Batata-semente base;

b) Batata-semente certificada.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Os requisitos a que devem obedecer os certificados e classe de batata-semente serão definidos na regulamentação do presente diploma, de acordo com as normas nacionais e internacionais sobre a matéria.

Art. 3º.

(Delimitação das zonas de produção)

1. As zonas de produção situar-se-ão a partir de cotas iguais ou superiores a 300 metros.
2. Sem prejuízo de outras zonas que possam vir a ser consideradas na regulamentação do presente diploma, é desde já delimitada a zona do maciço oriental da Ilha de S. Miguel.

Art. 4º.

(Noção de produtor)

Entende-se por produtor o indivíduo, a pessoa colectiva, do sector público ou de direito privado, a cooperativa ou outra forma de associação agrícola que se dedique à produção, armazenamento e escoamento de batata-semente nos termos do presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 5º

(Noção de agricultor-colaborador)

Entende-se por agricultor-colaborador a entidade que produz batata-semente por meio de contrato celebrado com um produtor.

Art. 6º.

(Inscrição e homologação do projecto)

1. A produção de batata-semente carece de inscrição prévia e homologação do respectivo projecto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. O projecto, do qual deverá constar obrigatoriamente um estudo de viabilidade tecnico-económica, é homologado pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3. Para além do estudo de viabilidade referido no número anterior, deverá o produtor, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos:

- a) Esquema de selecção e produção propostos;
- b) Origem da batata-semente a multiplicar;
- c) Esquema de distribuição da batata-semente pelos agricultores-colaboradores interessados no projecto;
- d) Indicação da capacidade de armazenamento e de escoamento da produção.

Art. 7º.

(Variedades admitidas à certificação)

As variedades a multiplicar serão escolhidas de entre as constantes da lista nacional de variedades com autorização de importação de "semente".

Art. 8º.

(Destino da produção)

1. A batata-semente produzida destina-se ao auto-abastecimento da Região e à comercialização para o exterior.
2. O auto-abastecimento será planeado pelo Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura e, sempre que haja existência e necessidade, garantido por um sistema de quotas proporcionais às quantidades produzidas por todos os produtores.
3. A batata dos produtores não abrangidos no número anterior destinar-se-à exclusivamente a ser comercializada para fora da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 9º.

(Não cumprimento)

O produtor que não cumpra as disposições constantes do presente capítulo será eliminado da lista de produtores.

CAPITULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 10º.

(Controlo e certificação)

O controlo e a certificação da batata-semente produzida na Região serão efectuados pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através do Laboratório de Sanidade Vegetal.

Art. 11º.

(Certificados)

1. Os certificados de genuinidade, pureza e vigor deverão ser numerados e conter, no mínimo:
 - a) Designação do serviço de controlo e certificação;
 - b) Região de origem;
 - c) Nome da variedade;
 - d) Classe a que pertencem.

2. Os certificados deverão ser acompanhados do de origem e sanidade, nos termos da legislação em vigor.



✓

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPITULO III

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 12º.

(Requisitos)

Não é permitida a comercialização de batata-semente que não seja oficialmente certificada nos termos do presente diploma e respectiva regulamentação.

Art. 13º.

(Fiscalização)

A fiscalização do disposto no artigo anterior é cometida aos serviços de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º.

(Comissão técnica)

1. Junto da Direcção Regional da Agricultura, funcionará uma comissão técnica à qual competirá analisar a situação da produção e do mercado e propor medidas que visem o bom funcionamento da produção, certificação e comercialização.

2. A comissão tem a seguinte composição:

a) O Director Regional da Agricultura, que presidirá;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- b) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Um representante do IACAPS;
- d) Um representante do Laboratório de Sanidade Vegetal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- e) Um representante dos produtores;
- f) Um representante das associações agrícolas.

Art. 15º.

(Infracções)

1. A infracção ao disposto no artigo 14º constitui contravenção punível com coima de 1 000\$00 a 50 000\$00.
2. Se a infracção for praticada por produtor inscrito, à aplicação da coima acresce a eliminação da lista de produtores de batata-semente.
3. A aplicação das coimas é da competência do Director Regional do Comércio e Abastecimentos.

Art. 16º.

(Regulamentação)

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

Aprovado em Conselho de Governo de 18 de Abril de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

ADOLFO RIBEIRO LIMA